

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.720 - MT (2011/0092196-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDVARDO LIMA
ADVOGADO : FABIO SOUZA PONCE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA - DECRETO-LEI N. 911/69, ALTERADO PELA LEI Nº 10.931, DE 2004 - PURGAÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para que não haja supressão de instância, o Tribunal não pode examinar matéria ainda não apreciada pelo Juízo a quo. A purgação da mora, nos casos de alienação fiduciária, refere-se aos valores das prestações em aberto, e não à integralidade da dívida contratual, mesmo diante da nova redação do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, inserida na Lei nº 10.931/04 (inciso I do art.401 do Código Civil, e § 2º do art.54 do CDC). A consolidação da posse e propriedade do bem alienado em favor do credor fiduciário só ocorre após o transcurso in albis do prazo de purgação da mora pelo devedor fiduciante. Ocorrendo a regular extinção da obrigação tanto em relação ao prazo, quanto ao valor devido, não há falar em consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor."

Busca o recorrente a reforma do v. *decisum* sustentando, em síntese, que o depósito das parcelas vencidas não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Assevera, outrossim, que o recorrido deve proceder ao pagamento integral da dívida, inclusive das parcelas vincendas.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o v. acórdão recorrido entendeu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária, com o pagamento das parcelas vencidas.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não é mais possível a purgação da mora, podendo, todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 772.797 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007; REsp 1.061.388 / SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27/06/2008, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004 - IMPOSSIBILIDADE I - Na vigência da Lei n.º 10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. II - A nova redação da lei autoriza ao devedor que, no prazo de cinco dias, pague a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. III - Recurso provido."

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com amparo no artigo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão que possibilitou a purgação da mora, permitindo-se ao recorrido, contudo, pagar a integralidade da dívida, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator